



MINISTÉRIO DA FAZENDA

smgf

Sessão de 14 de abril de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.003

Recurso nº-RP/201-0.003

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS JUN-BRA LTDA.

IPI - LANÇAMENTO.ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.
Apuração final de produção com base em
percentual de quebra informado, nos au-
tos, pelo próprio contribuinte. Incabível
a aceitação de percentual maior me-
diante simples alegação, sem prova, tra-
zida ao processo na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1980

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LOURIEROES F. LUIZA DOS SANTOS

RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 830-50.927/69

RECURSO N.º: -RP/201-0.003

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.003.

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS JUN-BRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 49/53), de decisão desse Colegiado que, por maioria de votos, deu provimento integral ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo (fls. 34/36) contra decisão da primeira instância (fls. 26/30).

Contra o sujeito passivo, conforme auto de fls. 8, foi apurado, com base em elementos subsidiários (consumo de rolhas metálicas) a saída de mercadorias de sua fabricação sem a correspondente emissão de notas fiscais, nos anos 1962 a 1967. Pelo demonstrativo de produção de fls. 5/6, o imposto devido elevou-se a Cr\$ 32.001,53, propondo o autuante a aplicação da multa do artigo 156, inciso III, do Decreto nº 61.514/67.

Conforme termo de verificação a fls. 1/3, o contribuinte declarou que o índice de perda de rolhas metálicas era de 3 a 4%, percentual que foi utilizado no cálculo do valor da exigência fiscal.

Impugnando o feito (fls. 11/12), o contribuinte insurgiu-se contra a inclusão dos anos de 1962 a 1966, que teriam sido objeto de fiscalização anterior (Processo nº 2.524/66), cujo valor liquidara, conforme cópia da guia de depósito, juntada a fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 830-50.927/69
Acórdão nº-CSRF/02-0.003

13; insurgiu-se, ainda, contra a aplicação de multa cominada a infrações qualificadas.

No termo complementar de fls. 15, o autuante reconheceu a duplicidade de lançamento alegada, e deduziu do valor corrigido do imposto que apurara (Cr\$ 38.107,38), o valor originário do imposto já pago pelo contribuinte (Cr\$ 11.137,60); em consequência, a multa de 150% foi calculada sobre o montante de Cr\$ 26.969,79.

Voltando ao processo (fls. 17/19), o contribuinte, ainda inconformado, pleiteou a exclusão de multa paga anteriormente e o recálculo da correção monetária. Manteve, também, quanto à multa, a posição já manifestada.

Na decisão do feito, a autoridade julgadora da primeira instância deu provimento, em parte, à impugnação para: I) deduzir os Cr\$ 11.137,60, pagos no processo anterior; a dedução foi feita do valor originário e não do valor corrigido, como erroneamente o autuante havia feito; e II) desclassificar do inciso III para o inciso II, do artigo 156 do RIPI/67, a multa proposta.

Em recurso dirigido ao 2º Conselho de Contribuintes (folhas 34/36), o sujeito passivo alegou, em síntese e substância, que a exigência fiscal já fora objeto de levantamento, em 1966, relativo ao período de 1962 a 1966; que o levantamento fiscal era "puramente subjetivo, pois os srs. agentes fiscais ao analisarem a quebra de rolhas metálicas, estabeleceram um percentual de 3% a 4%, quando na realidade a perda é de 10 a 12%" (grifei); que a diferença reclamada decorreria de alteração dos critérios da fiscalização, uma vez que no processo anterior foram estabelecidos percentuais de quebra de 10 a 12%. Ao final, requereu a aplicação do artigo 112 do CTN.

O Conselho recorrido, na forma do Acórdão nº 58.940, de 15.05.79, por maioria de votos, acolheu as razões do contribuinte, dando provimento integral ao seu recurso.

Diz-se, no voto vencedor, basicamente, que: os percentuais de quebra não foram fundamentados ou justificados; que o contribuinte alega ser o percentual fixado pela fiscalização signi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 830-50.927/69

Acórdão nº-CSRF/02-0.003

ficativamente inferior ao estabelecido pela fiscalização em processo anterior; que o elemento de referência - rolha metálica - tem tido índices de perdas muito variáveis em outros processos julgados pelo Conselho; que, face ao que consta do processo, seria inviável uma verificação que traduzisse a perda real do insumo em questão. Com base nessa fundamentação, o Conselho deu provimento ao recurso, por acolher a invocação do artigo 112, II, do CTN e por insuficiência de provas no feito fiscal.

A fls. 49/53, recurso do ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto ao Colegiado, censura a decisão recorrida sob o argumento principal de que ela deu muito mais do que o contribuinte pediu na impugnação.

O sujeito passivo não apresentou contra-razões (fls. 58).

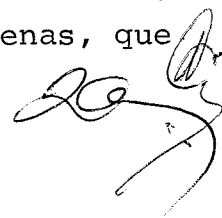
A fls. 59/61, o douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais opina pelo provimento do recurso especial, para o fim de restaurar-se a decisão da autoridade de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR.

Conforme se vê nos presentes autos, o contribuinte, em nenhum momento, insurgiu-se contra a validade do levantamento fiscal, salvo quanto à parte já objeto de procedimento anterior. Essa alegação, por válida, foi admitida na primeira instância, excluindo-se da exigência os valores computados em duplicata. Da mesma forma, foi acolhida sua pretensão quanto à exacerbação da penalidade. Portanto, tudo o que o sujeito passivo pediu, foi-lhe concedido.

Ora, ao recorrer para a segunda instância, nada trouxe de novo o contribuinte. De fato, nada alegou quanto às quantidades de rolhas metálicas apuradas como estoque, consumo real, consumo registrado e respectivas diferenças. Insinuou, apenas, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 830-50.927/69

Acórdão nº-CSRF/02-0.003

tais diferenças inexistiriam se tivessem sido adotados, no levantamento, percentuais de 10 a 12%, que, segundo alegou, foram utilizados no levantamento anterior.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deu, ao contribuinte, mais do que permitiria a prova constante dos autos. Com efeito, se, admitido o percentual máximo de 12%, fossem os cálculos refeitos, teríamos como resultado uma redução não substancial da exigência nunca, porém, sua total exclusão.

Do exposto, e do que mais consta dos presentes autos, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso especial.

Brasília(DF), 17 de abril de 1980.



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR.